



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº DE 2017
(Dos Srs. Major Olimpio, Alberto Fraga, Rocha, Capitão Augusto e outros)

Altera a constituição Federal regulando requisitos de ingresso nas policias militares e nos corpos de bombeiros militares e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda Constitucional regula os requisitos de ingresso nas policias militares e nos corpos de bombeiros militares.

Art. 2º O art. 37 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.

.....:

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou de remuneração de reserva ou reforma do Art. 142, §3º, X com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.” (NR)

Art. 3º O art. 42 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42.

.....:

§ 3º Para ingresso na carreira de Oficial Militar do Quadro de Oficial da Polícia Militar e do Quadro de Oficial do Corpo de Bombeiros Militar, é exigido, além de outros requisitos previstos em lei, o título de bacharel em Direito ou curso superior, conforme legislação do respectivo ente da federação e a aprovação em concurso público de provas e títulos, assegurada, no caso de bacharel em direito, a participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 4º Para o ingresso na carreira de Praça da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, é exigido, além de outros requisitos previstos em lei, curso superior na área de interesse da instituição, conforme legislação do respectivo ente da federação.

§ 5º O cargo Militar com competência para o exercício da função de administração e comando da instituição, de Juiz Militar, das atividades de polícia administrativa e de polícia judiciária militar, essenciais à função jurisdicional do Estado, integra as carreiras jurídicas do Estado.

§ 6º Ao Militar é assegurada independência funcional pela formação da livre convicção nos atos de polícia judiciária, de polícia administrativa, de polícia ostensiva e preventiva e de polícia de preservação da ordem pública.

§ 7º Os Comandantes Gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares têm as mesmas prerrogativas garantias, impedimentos, vencimentos e vantagens dos juízes dos Tribunais de Justiça Militar, ou do Tribunal correspondente onde não houver, devendo a remuneração dos demais membros da instituição ser estabelecida pelo respectivo ente em percentual a do comandante geral, que é o teto remuneratório da instituição.

§ 8º A Lei complementar disciplinará a organização e o funcionamento das Instituições militares, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades, ingresso e plano de carreira; e prescreverá normas para a autonomia funcional e administrativa, e a iniciativa de elaborar as respectivas propostas orçamentárias, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; bem como o mandato de seus respectivos Comandantes.

§ 9º Não se aplica aos militares e pensionistas o previsto no art. 40, §20. ” (NR)

Art. 4º O art. 142 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 142.....

.....
§ 3º

I - as patentes, conferidas pelo Presidente da República, e as graduações, com as prerrogativas, direitos, vantagens e deveres a elas inerentes, são asseguradas em plenitude aos militares da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e o uso dos uniformes; (NR)

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será transferido para a reserva, nos termos da lei, contando-se o seu tempo de serviço para todos os fins; (NR)

.....

§ 4º Os Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica têm as mesmas prerrogativas garantias, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal Militar, devendo a remuneração dos demais membros da instituição ser estabelecida em percentual a do comandante, que é o teto remuneratório da instituição.” (NR)

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Ao longo da história do Brasil, as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares, com primazia, foram as instituições que participaram de todos os eventos da construção da República Federativa do Brasil, e por consequência, do Estado Democrático de Direito.

Após o advento da Constituição Cidadã e com a consolidação da democracia, mais uma vez as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares são chamados a modernizar as suas estruturas, formação e técnica de autuação, além de assumirem outras competências, tudo isto tendo em vista o dinamismo da sociedade atual, que quebra paradigmas e muda valores numa velocidade constante.

Assim, além das atividades de policiamento ostensivo preventivo, de preservação da ordem pública e de defesa civil, a dinâmica metamorfose social da democracia brasileira passou a exigir dos militares uma nova atuação qualificada no atendimento à população.

Essa atuação exigiu dos militares, com o passar dos anos, um trabalho incessante no intuito de readequar a práxis corporativa das instituições militares aos tempos hodiernos, maximizando os direitos fundamentais e valorizando as atividades de segurança pública, voltadas para a cidadania.

Nesse sentido, avulta em importância a classificação da natureza jurídica das atividades que passaram a desenvolver os militares, no novo cenário de organização política e social brasileiro.

Assim, nos termos constitucionais, a atividade policial militar e bombeiro militar encontra estribo no art.144 da Constituição Federal:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (...) V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. (...) § 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.”

Indubitável concluir, então, como natural o alargamento da esfera de atribuições das instituições militares no Brasil e do desempenho habitual de atividades preventivas, repressivas e de cunho persecatório próprio nos crimes militares e eventual como subsidiária dos demais órgãos. Neste espectro, avulta em clareza a lição sempre oportuna de José Cretella Jr., ao tratar das polícias militares no Brasil, inferindo que:

"No Brasil, a distinção da polícia judiciária e administrativa, de procedência francesa e universalmente aceita, menos pelos povos influenciados pelo direito inglês (Grã-Bretanha e Estados Unidos) não tem integral aplicação, porque a nossa Polícia é mista, cabendo ao mesmo órgão, como dissemos, atividades preventivas e repressivas" (CRETELLA JR.1987, p. 173).

Em todas essas situações complexas, e em infinitas outras, caberá ao Militar, ao atender dada ocorrência policial, decidir acerca da prisão em flagrante ou da lavratura do termo circunstanciado no local do fato (e a consequente liberação dos envolvidos), ou do encaminhamento das partes ao órgão com demais competência constitucional.

Outrossim, os militares participam diuturnamente de um verdadeiro sistema de justiça e disciplina especial, peculiar das forças militares, na condição de encarregados de investigações em sindicâncias e inquéritos policiais militares, presidindo autos de prisão em flagrante delito de crimes militares e de processos de deserção. Também integram órgãos colegiados de instrução e julgamento em conselhos de disciplina e justificação e, por fim, atuam junto aos Conselhos das Auditorias Militares Estaduais como juízes integrantes desses órgãos colegiados no julgamento de crimes militares, sob o regimento próprio da justiça castrense. Nesta esteira, indubitável a necessidade de conhecimento jurídico para a escorreita prática do retro reportado atividades.

Para uma perfeita análise da natureza jurídica das atividades desenvolvidas pelos militares, é de indubitável importância a apreciação dos requisitos de ingresso na carreira e de formação das instituições militares.

Neste sentido, até o advento da Constituição Federal de 1988, todas as instituições militares do Brasil possuíam como requisito de ingresso na carreira, a aprovação em concurso público cuja escolaridade exigida era o nível médio (na época 2ºGrau). Após a aprovação, ingressavam no serviço público militar na graduação de aluno.

Todavia, em face da escalada de demandas sociais em relação ao serviço público de segurança, da iminente necessidade de qualificação do corpo de oficiais e praças, em perfeita consonância com a necessidade de atendimento dos preceitos constitucionais relativos à esfera de atribuição dos militares e de seu caráter de atendimento residual atinente a fatos sociais cada vez mais complexos, várias das instituições militares do Brasil passaram a exigir como requisito de ingresso no oficialato a formação jurídica e a aprovação em concurso público de provas e títulos da carreira jurídica, bem como nível superior para as praças.

Neste sentido, adotou posição vanguardista e pioneira a polícia militar do Rio Grande do Sul (Brigada Militar) com o advento da Lei Complementar n.º10.990 de 18 de agosto de 1997, seguida pelas Polícias Militares de: Goiás (Lei nº 14.851, de 22 de julho de 2004); Santa Catarina (Lei Complementar nº. 381 de 07 de maio de 2007); Minas Gerais (Lei

Complementar n.º115 de 05 de agosto de 2010) e Paraná (Emenda Constitucional n.º29 de 28 de outubro de 2010). Em seguida as PM do Piauí, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pernambuco e Rio de Janeiro, todas em uníssono a exigir o Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais como requisito para ingresso nos quadros de Oficiais e de nível superior para as praças.

O objetivo precípuo do novel regime estatutário de ingresso nessas instituições militares é o de qualificar o atendimento à população, cujo encaminhamento não pode ser dissociado do conhecimento jurídico inerente ao desempenho da atividade.

No que tange à natureza da função pública desenvolvida pelos militares, para a sua adjetivação como atividade jurídica, desponta com magna importância a adequação perfeita à Resolução n.º75, de 12 de maio de 2009 do Conselho Nacional de Justiça.

Nesta seara, o art.59 do mencionado diploma legal, qualifica como de natureza jurídica as seguintes atividades:

“Art. 59. Considera-se atividade jurídica, para os efeitos do art. 58, § 1º, alínea "i":

I - aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito;

II - o efetivo exercício de advocacia, inclusive voluntária, mediante a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado (Lei nº 8.906, 4 de julho de 1994, art. 1º) em causas ou questões distintas;

III - o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico;

IV - o exercício da função de conciliador junto a tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, no mínimo por 16 (dezesseis) horas mensais e durante 1 (um) ano;

V - o exercício da atividade de mediação ou de arbitragem na composição de litígios.”

Nesse sentido, a sabedoria de Luiz Flávio Gomes ao comentar a matéria:

“Indubitável aceitar, como já relatado outrora, que as atividades desempenhadas pelos militares no Brasil, são preponderantemente jurídicas.

Neste mister, tanto no desempenho da atividade fim – onde os militares efetuam a adequação típica de condutas sociais juridicamente relevantes e decidem quanto ao encaminhamento dos envolvidos à delegacia de polícia para a lavratura do auto de prisão em flagrante ou na confecção do termo circunstaciado e encaminhamento das partes ao Poder Judiciário – quanto na atividade meio – donde desempenham uma miríade de atividades típicas de investigação, persecução criminal e julgamento de fatos jurídicos

afetos à justiça castrense –, avulta de irrefutável clareza que as atividades desempenhadas pelos militares, no Brasil, são preponderantemente jurídicas, acoplando-se integralmente aos dispositivos promanados pela Resolução n.º 75/09 do Conselho Nacional de Justiça”.

Nesta esteira, as instituições militares do Brasil sempre tiveram como característica marcante a adequação a períodos históricos sociais e políticos distintos. Desde o Brasil Império, quando atuavam como Guardas Reais, até o advento do período republicano, quando guardavam funções eminentemente bélicas e de guarda territorial, passando, posteriormente, pelos sucessivos regimes autoritários da infante República Brasileira, infinitas foram as atribuições das instituições militares no país.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as instituições militares vêm se adequando aos novos tempos de desenvolvimento de atividades, direcionado para a maximização dos direitos fundamentais e de garantia da ordem constitucional vigente.

Hodiernamente, da evolução das atividades desempenhadas pelos militares estaduais, cunham-se novas expressões como “Polícia Cidadã” e “Polícia Comunitária”, a emprestar um conteúdo mais amplo e consentâneo à realidade político social da nação brasileira.

Neste contexto, oficiais e praças passaram a atuar, como condutores da transformação institucional das corporações militares. Nessa nova realidade, passaram a desenvolver uma gama de atividades que implicam, de forma indelével, em garantia de diversos direitos individuais.

Obviamente que, para o correto exercício de tais atividades, em consonância com princípios constitucionais como legalidade, moralidade e eficiência, necessitaram qualificar seus quadros profissionais. Como corolário lógico dessa nova necessidade social, as instituições militares vêm exigindo, de forma paulatina, curso superior como requisito de ingresso de seus quadros. Outrossim, em suas academias de polícia, passaram a adequar seus currículos de formação no intuito de ampliar cadeiras inerentes à Ciência do Direito, como forma de adequação constitucional ao desempenho da atividade.

Por fim, ressalte-se que, na atualidade, o requisito de nível superior, para o exercício da atividade policial e bombeiro militar, e sua adjetivação como atividade jurídica, nada mais é do que um reclamo da sociedade, tendo como único escopo garantir a maximização do pleno exercício dos direitos fundamentais por parte do cidadão brasileiro.

Por tudo supracitado, está mais do que evidente que a grande beneficiada com a aprovação desta Emenda será a sociedade, pois o gestor terá a qualificação plena, como o primeiro garantidor dos direitos do cidadão.

Sala das Sessões, em _____ de 2017.

Major Olimpio

SD/SP

Alberto Fraga

DEM/DF

Rocha

PSDB/AC

Capitão Augusto

PR/SP